

Centro de Saúde III do Bairro Campinal, Município de Presidente Epitácio
Centro de Saúde III de Piquerobi
Centro de Saúde II de Santo Anastácio
Centro de Saúde III do Ribeirão dos Índios, Município de Santo Anastácio
Centro de Saúde II de Teodoro Sampaio
Centro de Saúde II de Rosana, Município de Teodoro Sampaio
Centro de Saúde III do Porto Euclides da Cunha, Município de Teodoro Sampaio
Região de Governo de Adamantina

Distrito Sanitário de Adamantina
Centro de Saúde I de Adamantina
Centro de Saúde III de Flora Rica
Centro de Saúde II de Florida Paulista
Centro de Saúde III de Irapuru
Centro de Saúde II de Lucélia
Centro de Saúde III de Mariápolis
Centro de Saúde II de Pacamandu

Distrito Sanitário de Caçapava
Centro de Saúde I de Caçapava
Centro de Saúde III de Inhábia Paulista
Centro de Saúde III de Sagres
Centro de Saúde III de Salmoúra

Região de Governo de Dracena

Distrito Sanitário de Dracena
Centro de Saúde I de Dracena
Centro de Saúde II de Junqueirópolis
Centro de Saúde III de Monte Castelo
Centro de Saúde III de Nova Guataporanga
Centro de Saúde III de Ouro Verde
Centro de Saúde III de Panorama
Centro de Saúde III de Paulicéia
Centro de Saúde III de Santa Mercedes
Centro de Saúde III de São João do Pau D'Alho
Centro de Saúde II de Tupi Paulista
DEPARTAMENTO REGIONAL DE SAÚDE DE MARILIA - DRS-11
Região de Governo de Marília

Distrito Sanitário de Marília
Centro de Saúde I de Marília
Centro de Saúde III de Álvaro de Carvalho
Centro de Saúde III de Alvinlândia
Centro de Saúde III de Echaporã
Centro de Saúde II de Gália
Centro de Saúde II de Garça
Centro de Saúde III de Júlio Mesquita
Centro de Saúde III de Lúcio
Centro de Saúde III de Ocauçu
Centro de Saúde III de Oriente
Centro de Saúde III de Oscar Bressane
Centro de Saúde II de Pompéia
Centro de Saúde II de Vera Cruz

Região de Governo de Assis

Distrito Sanitário de Assis
Centro de Saúde I de Assis
Centro de Saúde III de Assis
Centro de Saúde III de Tarumã, Município de Assis
Centro de Saúde III de Campos Novos Paulista
Centro de Saúde II de Cândido Mota
Centro de Saúde III de Cruzália
Centro de Saúde III de Florínea
Centro de Saúde III de Ibirarama
Centro de Saúde III de Lutécia
Centro de Saúde II de Marechal
Centro de Saúde II de Palmital
Centro de Saúde II de Paraguaçu Paulista
Centro de Saúde III de Platina

Região de Governo de Ourinhos

Distrito Sanitário de Ourinhos
Centro de Saúde I de Ourinhos
Centro de Saúde III do Bairro da Vila Olímon, Município de Ourinhos
Centro de Saúde III de Bernardino de Campos
Centro de Saúde II de Chavantes
Centro de Saúde III de Ipaúna
Centro de Saúde III de Gleo
Centro de Saúde III de Ribeirão do Sul
Centro de Saúde II de Salto Grande
Centro de Saúde II de Santa Cruz do Rio Pardo
Centro de Saúde III de São Pedro do Turvo
Centro de Saúde III de Timburi

Região de Governo de Tupã

Distrito Sanitário de Tupã
Centro de Saúde I de Tupã
Centro de Saúde II de Bastos
Centro de Saúde III de Bórbi
Centro de Saúde III de Herculânia
Centro de Saúde III de Iacri
Centro de Saúde III de João Ramalho
Centro de Saúde III de Parapuã
Centro de Saúde III de Quatá
Centro de Saúde III de Queiroz
Centro de Saúde III de Quintana
Centro de Saúde II de Rioópolis

DEPARTAMENTO REGIONAL DE SAÚDE DE BARRETOS - DRS-13
Região de Governo de Barretos

Distrito Sanitário de Barretos
Centro de Saúde I de Barretos
Centro de Saúde III de Colina
Centro de Saúde III de Colombia
Centro de Saúde II de Guaxira
Centro de Saúde III de Jaborandi
Distrito Sanitário de Bebedouro
Centro de Saúde I de Bebedouro
Centro de Saúde II de Monte Azul Paulista
Centro de Saúde III de Pirangi
Centro de Saúde III de Taiáuva
Centro de Saúde III de Viradouro
Centro de Saúde III de Vista Alegre do Alto
Centro de Saúde III de Terra Roxa

Distrito Sanitário de Olímpia
Centro de Saúde II de Olímpia
Centro de Saúde III de Altair
Centro de Saúde III de Cajobi
Centro de Saúde III de Guaraci
Centro de Saúde III de Sevarinim

DEPARTAMENTO REGIONAL DE SAÚDE DO VALE DO RIBEIRA - DRAVE

Região de Governo de Registro

Distrito Sanitário de Registro
Centro de Saúde I de Registro
Centro de Saúde III de Barra do Turvo
Centro de Saúde II de Cananéia
Centro de Saúde II de Eldorado
Centro de Saúde II de Iguape
Centro de Saúde III de Itariri
Centro de Saúde II de Jacupiranga
Centro de Saúde III do Distrito de Cajati, Município de Jacupiranga
Centro de Saúde II de Juquiá
Centro de Saúde II de Miracatu
Centro de Saúde II de Pariguera-Açu
Centro de Saúde III de Pedro de Toledo
Centro de Saúde II de Sete Barras

DECRETO N.º 24.924, DE 17 DE MARÇO DE 1986

Dispõe sobre a instituição das séries de classes de Engenheiro, de Arquiteto e de Engenheiro Agrônomo nos Quadros das Autarquias do Estado e dá providências correlatas

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 20 da Lei Complementar n.º 439, de 26 de dezembro de 1985.

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam instituídas, nos Quadros das Autarquias do Estado, as séries de classes de Engenheiro, de Arquiteto e de Engenheiro Agrônomo, compostas de 6 (seis) classes, identificadas por algarismos romanos de I a VI e escalonadas de acordo com as exigências de maior capacitação para o desempenho de atividades em níveis de planejamento, execução, fiscalização, orientação e supervisão, objetivando a prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e/ou de agronomia.

Artigo 2.º — Os cargos e funções-atividades das séries de classes de que trata o artigo anterior serão exercidos em Jornada Completa de Trabalho prevista no inciso I do artigo 70 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978.

Artigo 3.º — Os vencimentos e salários dos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros Agrônomos serão calculados de acordo com a Escala de Vencimentos 8.

Artigo 4.º — As Tabelas dos Subquadros de Cargos e de Funções-Atividades, as referências iniciais e finais na Escala de Vencimentos 8, as amplitudes e as velocidades evolutivas das classes das séries de classes previstas no artigo 1.º ficam fixadas na seguinte conformidade:

I - série de classes de Engenheiro:

DENOMINAÇÃO DA CLASSE	TABELAS DOS SUBQUADROS		REFERÊNCIAS		A	V
	SQC	SQF	Inicial	Final		
Engenheiro I	SQC-III	SQF-II	10	25	1	VE-1
Engenheiro II	SQC-III	SQF-II	13	28	1	VE-1
Engenheiro III	SQC-III	SQF-II	16	31	1	VE-1
Engenheiro IV	SQC-III	SQF-II	19	34	1	VE-1
Engenheiro V	SQC-III	SQF-II	22	37	1	VE-1
Engenheiro VI	SQC-III	SQF-II	25	40	1	VE-1

II - série de classes de Arquiteto:

DENOMINAÇÃO DA CLASSE	TABELAS DOS SUBQUADROS		REFERÊNCIAS		A	V
	SQC	SQF	Inicial	Final		
Arquiteto I	SQC-III	SQF-II	10	25	1	VE-1
Arquiteto II	SQC-III	SQF-II	13	28	1	VE-1
Arquiteto III	SQC-III	SQF-II	16	31	1	VE-1
Arquiteto IV	SQC-III	SQF-II	19	34	1	VE-1
Arquiteto V	SQC-III	SQF-II	22	37	1	VE-1
Arquiteto VI	SQC-III	SQF-II	25	40	1	VE-1

III - série de classes de Engenheiro Agrônomo:

DENOMINAÇÃO DA CLASSE	TABELAS DOS SUBQUADROS		REFERÊNCIAS		A	V
	SQC	SQF	Inicial	Final		
Engenheiro Agrônomo I	SQC-III	SQF-II	10	25	1	VE-1
Engenheiro Agrônomo II	SQC-III	SQF-II	13	28	1	VE-1
Engenheiro Agrônomo III	SQC-III	SQF-II	16	31	1	VE-1
Engenheiro Agrônomo IV	SQC-III	SQF-II	19	34	1	VE-1
Engenheiro Agrônomo V	SQC-III	SQF-II	22	37	1	VE-1
Engenheiro Agrônomo VI	SQC-III	SQF-II	25	40	1	VE-1

Artigo 5.º — O ingresso na série de classes de Engenheiro, de Arquiteto e de Engenheiro Agrônomo far-se-á sempre na inicial, mediante concurso público ou processo seletivo de provas ou de provas e títulos, em que serão verificadas qualificações essenciais para o desempenho das atividades previstas no artigo 1.º.

§ 1.º — Os candidatos aprovados no concurso ou no processo seletivo de ingresso serão nomeados ou admitidos pela ordem de classificação.

§ 2.º — Os requisitos necessários para o cumprimento do disposto no "caput" serão estabelecidos nas instruções especiais que regerão o concurso ou processo seletivo.

§ 3.º — O ocupante de função-atividade da série de classes de Engenheiro, de Arquiteto ou de Engenheiro Agrônomo, que se submeter ao concurso de ingresso e vier a ser nomeado para o cargo de Engenheiro I, Arquiteto I ou Engenheiro Agrônomo I, terá o respectivo cargo transformado em cargo de nível idêntico ao da classe em que se encontrava na condição de servidor.

§ 4.º — A transformação referida no parágrafo anterior dar-se-á a partir da data do exercício no cargo.

Artigo 6.º — Os cargos e funções-atividades das classes intermediárias e final das séries de classes a que alude o artigo 1.º serão provisórios e preenchidas mediante acesso, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, e na forma que foi estabelecida em regulamento.

§ 1.º — O interstício mínimo para concorrer ao acesso é de 3 (três) anos de efetivo exercício em cada uma das quatro primeiras classes e de 4 (quatro) anos na quinta classe.

§ 2.º — Serão computados, para efeito de interstício, os dias em que o funcionário ou servidor estiver afastado do serviço, na seguinte conformidade:

1. para os funcionários, os afastamentos previstos nos artigos 78, 79 e 80 da Lei n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968;

2. para os servidores regidos pela Lei n.º 500, de 13 de novembro de 1974, os afastamentos previstos nos artigos 16 e 17 da mesma lei;

3. para os servidores admitidos nos termos da legislação trabalhista, os afastamentos previstos em virtude de:

a) férias;

b) casamento, até 3 (três) dias consecutivos;

c) falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica, até 2 (dois) dias consecutivos;

d) serviços obrigatórios por lei;

e) licença quando acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado de doença profissional;

f) licença à servidora gestante;

g) licenciamento compulsório quando atacado de doença transmissível;

h) missão ou estudo dentro do Estado, em outros pontos do território nacional ou no estrangeiro, de interesse do serviço público e mediante autorização expressa da autoridade competente, na forma prevista na legislação pertinente;

i) participação em provas de competições desportivas, na forma prevista na legislação pert